SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS

JURISPRUDÊNCIA FISCAL ARBITRAL (3.º TRIMESTRE DE 2016)

Pretende-se, com a presente Informação, apresentar uma síntese trimestral das principais decisões proferidas pelos tribunais arbitrais em matéria tributária, à semelhança do que fazemos também em relação às decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal de Contas.

A presente Informação é relativa ao terceiro trimestre de 2016.

TAX & BUSINESS

A presente Informação destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte contacto@rffadvogados.pt.

***

Esta Informação é enviada nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, relativa ao envio de correio electrónico não solicitado. Caso pretenda ser removido da nossa base de dados e evitar futuras comunicações semelhantes, por favor envie um email com "Remover" para o endereço email newsletter@rffadvogados.com.

Best Lawyers - "Tax Lawyer of the Year" 2014
Legal 500 – Band 1 Tax "Portuguese Law Firm" 2013
International Tax Review –"Best European Newcomer" (shortlisted) 2013
Chambers & Partners – Band 1 "RFF Leading Individual " 2013
Who´s Who Legal – "RFF Corporate Tax Adviser of the Year" 2013
IBFD – Tax Correspondents Portugal, Angola and Mozambique

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

NÚMERO DO PROCESSO: 741/2015-T
DATA: 1 de Julho de 2016
ASSUNTO: IVA – Gasóleo Colorido e Mercado

Factos:

A Requerente, LDA. solicitou a constituição de Tribunal Arbitral com vista à declaração de ilegalidade dos actos de liquidação adicional de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), por referência aos períodos de 2013.03, 2013.07 e 2013.11.

A Requerente é uma sociedade comercial por quotas e foi sujeita a uma acção de inspecção desenvolvida pela Divisão Operacional do Sul da Direcção de Serviços Antifraude Aduaneira, centrada no âmbito da comercialização de gasóleo colorido marcado, com referência ao último trimestre de 2013.

No âmbito dessa acção inspectiva foram detectadas facturas relativas a transmissões de gasóleo colorido e marcado sem que os abastecimentos tivessem sido objecto de registo no terminal de pagamento automático/*point of sale*. Os serviços de inspecção tributária detectaram ainda que a empresa fornecedora havia solicitado a regularização desses abastecimentos, não tendo a entidade responsável (DGADR – Coordenação Nacional do Gasóleo Agrícola) aceite os pedidos de regularização.

Assim, foi considerado em dívida o valor resultante da diferença de tributação aplicável ao gasóleo rodoviário normal em sede de Imposto sobre os Produtos Petrolíferos (ISP) e Contribuição de Serviço Rodoviário (CSR).

Em face das conclusões do Relatório de Inspecção, a Administração tributária entendeu ser de aplicar a taxa normal de IVA às transmissões de bens em causa, incluindo na base tributável os valores de ISP e de CSR adicionalmente liquidados pelos serviços aduaneiros competentes.

A Requerente alega, no essencial, não existir base legal que suporte a liquidação adicional de IVA relativa à diferença de taxas aplicáveis às transacções de gasóleo rodoviário e gasóleo colorido e marcado nos casos em que não sejam cumpridas as formalidades de comercialização deste último, previstas no Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), nomeadamente nos casos em que os abastecimentos do referido produto não sejam objecto de registo através de leitura do cartão de microcircuito nos terminais de pagamento automático/*point of sale*.

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

Análise do Tribunal:

O Tribunal Arbitral identificou como questão controvertida a legalidade das liquidações adicionais de IVA incidentes sobre os valores de ISP e de CSR adicionalmente liquidados, com referência a transmissões de gasóleo colorido e marcado efectuadas em violação das regras da comercialização deste produto,

Em concreto, o Tribunal Arbitral identificou como estando em causa saber se a infracção às regras de comercialização de gasóleo colorido e marcado tem como consequência a tributação das transmissões desse produto à taxa normal de IVA e, bem assim, saber se no cômputo da respectiva base tributável se inclui, ou não, o valor do ISP adicionalmente liquidado ao proprietário ou responsável legal pela exploração dos postos autorizados.

Na decisão da causa, o Tribunal Arbitral aderiu às conclusões expressas em Decisão Arbitral de 11 de Junho de 2013, proferida no âmbito do processo 145/2012-T,

Assim, entendeu o Tribunal Arbitral que a reacção legal à comercialização irregular do gasóleo colorido e marcado existe no plano contra-ordenacional, à qual acresce a reacção em sede do ISP.

Contudo, para efeitos do IVA a lei não responsabiliza o proprietário ou o responsável legal pela exploração dos postos autorizados pelo pagamento do montante de imposto resultante da diferença entre a taxa de imposto aplicável ao gasóleo rodoviário e a taxa aplicável ao gasóleo colorido e marcado, em relação às quantidades que venderem e que não fiquem devidamente registadas no sistema informático subjacente aos cartões de microcircuito atribuídos.

Entende, assim, o Tribunal Arbitral que a tributação do gasóleo colorido e marcado a uma taxa de IVA diversa da prevista na lei, em consequência da comercialização irregular de tal produto, carece, por imperativo constitucional de reserva de lei, de base legal prévia. Acresce que o ISP e o IVA têm origem em factos tributários distintos, assim como são distintos os factos que determinam a exigibilidade e o momento em que podem ser liquidados. Continuando a tratar-se de produtos diferentes, uma vez que o produto vendido continua a ser gasóleo colorido e marcado e não gasóleo rodoviário, o valor em causa não pode ser incluído no valor tributável previsto no Código do IVA

Em face do exposto, o Tribunal Arbitral decidiu julgar procedente o pedido de pronúncia arbitral, anulando os actos de liquidação adicional de IVA.

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

***

NÚMERO DO PROCESSO: 53/2016-T
DATA: 5 de Julho de 2016
ASSUNTO: ISV – Tributação dos veículos usados admitidos doutro Estado Membro

Factos:

O Requerente, pessoa singular, solicitou a constituição de Tribunal Arbitral com vista à declaração de ilegalidade da liquidação do Imposto sobre Veículos (ISV), efectuada através da alfândega.

O Requerente é um cidadão francês que transferiu, no ano de 2015, a sua residência para Portugal. Aquando dessa transferência de residência, trouxe consigo um veículo automóvel, adquirido em 2014, e cuja data de primeira matricula se fixava em 30 de Outubro de 2013.

De acordo com a legislação aplicável, o Requerente, ao invés de aplicar directamente a tabela de cálculo do imposto, solicitou que, fosse empregue o método alternativo de avaliação, consignado no artigo 11.º n.º 3 do Código do Imposto sobre os Veículos (CISV).

Em conformidade com essa opção, foi atribuído ao automóvel o valor de € 36.050,00.

O Requerente alega que a fórmula alternativa de cálculo do imposto, que pressupõe uma avaliação do veículo recorrendo ao seu valor comercial médio, não comporta qualquer desvalorização nos casos de o veículo ter menos de um ano de uso, nem, de igual modo qualquer diminuição adicional de imposto, quando o veículo tenha mais de cinco anos de utilização, o que, no seu entender é contrário ao Direito Internacional.

Análise do Tribunal:

O Tribunal Arbitral identificou como questão controvertida a conformidade da legislação portuguesa relativa à tributação de veículos usados, e em particular, o artigo 11.º n.º 3 do CISV, com o direito comunitário e qual a relevância dos anos de uso do veículo para efeitos de cálculo do imposto.

Após uma resenha histórica, tanto a nível legislativo, como jurisprudencial, o Tribunal principia por considerar que, ao abrigo da Constituição da República Portuguesa, vigora em Portugal o princípio do primado do direito internacional.

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

Não obstante, e pese embora a limitação decorrente da referida supremacia do direito internacional face ao direito interno, o legislador nacional possui ainda alguma margem de conformação do imposto.

Esta questão torna-se mais latente quando, ao contrário de outros impostos, em que há já uma harmonização ao nível da tributação, no imposto sobre veículos matriculados noutro Estado Membro, rege, unicamente, o direito interno, não podendo, contudo esta legislação contrariar os princípios em que assentam os Tratados.

O Tribunal considera ainda que, de facto, há algum afastamento da legislação nacional face aos Tratados quando a actual tabela trata de forma igual veículos que tenham mais de cinco anos de antiguidade, independentemente de essa antiguidade, em concreto, ser de cinco anos e um dia ou vinte anos.

De igual forma, é pouco sensata a desconsideração de qualquer factor de desvalorização quando o veículo tenha menos de um ano.

Acresce que o TJUE considerou já, no acórdão n.º 200/2015 que no que concerne aos veículos com menos de uma ano e mais de cinco, a legislação é contrária aos Tratados, sendo portanto obrigatório para os órgãos nacionais desaplicarem as normas que apresentem essa contradição.

Sucede que, no entender do Tribunal, no presente caso, a matéria de facto não permite trazer à colação esta jurisprudência.

Isto porque o Requerente fundou a sua posição unicamente no pressuposto de que o veículo em causa tinha uma antiguidade inferior a um ano, o que, de acordo com o Tribunal, não se verifica.

Ora, no entender do Tribunal, o Acórdão n.º 200/2015 do TJCE, aplica-se, e consequentemente fundamenta a desaplicação das normas de direito interno, apenas quando estejam em causa veículos com antiguidade até um ano ou mais de cinco, não invalidando, deste modo, todo o método de cálculo em que assenta o imposto.

Desta forma, considerando que o Tribunal entendeu que o momento inicial para a contagem da antiguidade de um veículo a data de atribuição da primeira matrícula, nos termos do Código do Imposto sobre os Veículos e sendo que, como decorre dos factos provados, esse momento ocorreu a 30 de Outubro de 2013, o mesmo, à data da avaliação, já tinha mais de um ano de utilização.

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

Assim sendo, considera o Tribunal que, não havendo norma comunitária contrária, nem jurisprudência que implique a desaplicação de normas de direito interno, nos casos em que o veículo tenha entre um a cinco anos, o imposto calculado afigura-se devido.

Em face do exposto, o Tribunal Arbitral decidiu julgar totalmente improcedente o pedido de pronúncia arbitral, mantendo na ordem jurídica o acto de liquidação contestado.

***

NÚMERO DO PROCESSO: 592/2015-T
DATA: 8 de Julho de 2016
ASSUNTO: IRS – deficiência fiscalmente relevante e atestado médico de incapacidade multiuso

Factos:

O Requerente solicitou a constituição de Tribunal Arbitral para apreciação da legalidade dos actos de liquidação de IRS, relativo ao exercício de 2011.

Segundo os factos alegados pelo Requerente, em meados de 2011 foi-lhe diagnosticado um adenocarcinoma da próstata em estado avançado e com uma gravidade de grau 8, segundo a escala de Gleason, tendo iniciado bloqueio hormonal total. Assim em Março de 2012 iniciou radioterapia externa tridimensional, tendo contudo sido internado por várias vezes durante esse ano.

Sucede que, em meados do ano de 2013 tomou conhecimento de que a patologia de que padecia podia ter relevância fiscal, razão pela qual em Junho de 2012 submeteu a declaração de rendimentos Modelo 3, respeitante ao ano de 2011, sem o comprovativo de incapacidade fiscalmente relevante, que foi, apenas, obtido em Novembro de 2013. Neste sentido, o Requerente procedeu à apresentação de revisão do acto tributário, considerando ser o meio adequado.

Alegou, ainda, o Requerente que relativamente à liquidação de IRS, do ano de 2011, a posição da Administração tributária sobre a impossibilidade de aplicação da dedução à colecta correspondente a quatro vezes o valor do SMN, consubstanciava um erro nos pressupostos de direito. Acresce, também, que quanto ao valor da sobretaxa, este devia ser recalculado, na medida em que, a não consideração de € 2500 do seu rendimento bruto da categoria A, implica uma redução de igual valor do rendimento colectável de IRS que resulte do englobamento.

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

Todavia, a Administração tributaria entendeu que relativamente à liquidação de IRS do ano de 2011, não se verificou a existência de uma incapacidade permanente global de 60% e, bem assim, que o meio processual utilizado era inidóneo.

Segundo a Administração tributária não se verificou qualquer erro imputável aos serviços, porquanto o atestado médico de incapacidade multiuso não é, para efeitos fiscais, nomeadamente para o direito à isenção, um documento superveniente, mas um documento constitutivo da isenção nos termos do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Análise do Tribunal:

O Tribunal Arbitral começou por pronunciar-se sobre a excepção dilatória referente à incompetência material do tribunal, porquanto, o pedido de revisão não apreciou a legalidade do acto de liquidação de IRS do ano de 2011. A este respeito, entendeu o Tribunal Arbitral que, não existem dúvidas sobre o facto de a legalidade da liquidação de IRS do Requerente ter sido apreciada na decisão de indeferimento do pedido de revisão, razão pela qual, improcedeu a excepção dilatória de incompetência material.

Relativamente à matéria de direito o Tribunal arbitral identificou como questão decidenda o fundamento para revisão do acto de liquidação.

Assim, da análise do fundamento para revisão do acto de liquidação, isto é, em erro imputável aos serviços ou em injustiça grave ou notória, o Tribunal considerou que o instituto da revisão visa concretizar o dever de revogar actos ilegais, atendendo a erro imputável aos serviços e ser apresentado no prazo de 4 anos.

Neste sentido, analisou o Tribunal arbitral que o pedido de revisão oficiosa exige, cumulativamente, a verificação dos seguintes requisitos: apresentação no prazo de 4 anos contados a partir do acto cuja revisão se solicita ou a todo o tempo quando o tributo não se encontre pago; ii) tenha origem em erro imputável aos serviços e iii) proceda da iniciativa do contribuinte ou se realize oficiosamente pela AT.

Acresce que a lei prevê, ainda, a possibilidade de revisão excepcional da matéria tributável no prazo de 3 anos posteriores àquele em que foi praticado o acto tributário, cujo fundamento assente em injustiça grave ou notória e desde que o erro não seja imputável a comportamento negligente do contribuinte. Assim, esta revisão excepcional tem presente os seguintes requisitos: apresentação

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

no prazo de 3 anos desde a prática do acto cuja revisão se pretende; ii) a injustiça seja grave ou notória e iii) o erro não tenha origem no comportamento negligente do contribuinte.

Ora tendo presente os fundamentos alegados pelo Requerente relativamente ao facto de o pedido de revisão apresentado ter atendido a erro imputável à Administração tributária, o Tribunal entendeu assistir razão, considerando que à data da submissão da declaração de IRS, em 2012 (por referência aos rendimentos do exercício de 2011), apesar de a falta de conhecimento da Administração tributária não lhe ser imputável, o que é facto é que, tendo a deficiência sido, posteriormente, declarada, devia ter sido, nesse momento, tido em consideração pela Administração tributária na liquidação de IRS, o que não sucedeu.

Em face do exposto, concluiu o Tribunal arbitral em julgar procedente o pedido de pronúncia arbitral apresentado, condenando a Requerida a reconhecer, para efeitos de IRS, a deficiência do Requerente no ano de 2011 e ao pagamento de juros indemnizatórios.

***

NÚMERO DO PROCESSO: 285/2015-T
DATA: 8 de Julho de 2016
ASSUNTO: IVA – prova da transmissão dos bens para outro Estado Membro

Factos:

A Requerente – "A..., S.A." – solicitou a constituição de Tribunal Arbitral peticionado a anulação dos actos de liquidação de Imposto sobre o Valor Acrescentado e de Juros Compensatórios praticados com referência a períodos de tributação dos anos de 2010, 2011 e de 2012, no montante total de € 19.690,27.

A Requerente, no âmbito da sua actividade económica, transmitiu bens a clientes – sociedades B..., S.A. e C, S.I. – cuja sede se localizava em Espanha e, bem assim, para efeitos de IVA e do regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens. Ora, o transporte relativo aos bens transmitidos era efectuado pelo adquirente e o respectivo pagamento ocorria até à data da expedição.

No âmbito dos procedimentos adoptados a Requerente solicitava à empresa responsável pelo transporte, a entrega de cópia dos *CMR*, após a recepção dos bens transmitidos, com o objectivo de

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

fazer prova objectiva da transmissão dos bens e do respectivo destino, contudo a Administração tributária não veio a considerar.

Alega, assim, a Requerente ter cumprido com os deveres de diligência que se impunham para assegurar a verificação dos pressupostos de isenção do imposto, razão pela qual os actos de liquidação são ilegais por violação do princípio da proporcionalidade dado que se impõe um ónus probatório desrazoável.

Todavia, a Administração tributária considerou que, da análise prévia ao sistema VIES apurou-se que a Requerente efectuou transmissões intracomunitárias de bens recolhidos pelas autoridades espanholas, pelo que se constatou que nos anos de 2010 a 2011, estas empresas tiveram vários aspectos comuns, como a morada e sócios, assim como a falta de estrutura física e humana, bem como para o incumprimento das respectivas obrigações declarativas, como a emissão de facturas.

Mais, a Administração tributária verificou existirem diversas incongruências nos CMR apresentados, nomeadamente por não existir evidência da saída dos bens do território nacional, com destino a outro estado-Membro, assim como pelo facto de não ter sido demonstrado que o intermediário que negociou a aquisição dos bens transmitidos tinha poderes de representação das sociedades adquirentes. Ora, concluiu a Administração tributária que as sociedades espanholas, clientes da requerente, eram fisicamente inexistentes pelo que não poderiam fazer as operações comerciais que lhes são atribuídas.

Análise do Tribunal:

Relativamente à questão decidenda o Tribunal arbitral apreciou a legalidade dos actos de liquidação de imposto atendendo à verificação dos pressupostos relativos à isenção nas transmissões.

Ora, a este respeito o Tribunal considerou que, de acordo com o disposto no Regime do IVA nas Transmissões Intracomunitárias, a isenção de imposto depende da verificação de pressupostos, como: i) os bens serem vendidos por sujeito passivo singular ou colectivo que realize transmissões de bens ou prestações de serviços que conferem direito a dedução total ou parcial do imposto; ii) os bens serem expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por um terceiro por conta destes; iii) os bens serem fisicamente transportados do Estado-Membro da residência do vendedor para outro Estado-Membro; iv) o adquirente estar registado para efeitos de IVA no outro Estado-Membro; v) o adquirente ter utilizado o seu número de registo de IVA; e, vi) o adquirente esteja abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens.

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

Assim, tendo em consideração o entendimento sufragado pela Administração tributária – não existir evidência da saída dos bens do território nacional, com destino a outro estado-Membro – o Tribunal considerou ser essencial analisar, primeiramente, a repartição do ónus da prova por referência à isenção, em causa. Neste sentido, concluiu que incumbia à Administração tributária abalar a referida presunção.

Por outro lado, considerou, também o Tribunal que, não existindo norma especial sobre a forma de concretização da prova, a mesma pode ser produzida através de qualquer meio em direito admitido (cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 7 de Junho de 2011, proferido no Recurso n.º 4434/10).

A este respeito e atendendo à prova produzida, o Tribunal referiu que os Clientes da Requerente encontravam-se devidamente registados para efeitos de IVA em Espanha e aí sujeitos a regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens o que não pode ser desconsiderado, razão pela qual estavam preenchidos os requisitos para a isenção.

Por outro lado, relativamente ao facto de a Administração tributária ter entendido que a Requerente emitiu facturas a entidade que havia cessado os respectivos registos, esta questão tem especial importância, na medida em que se trata de um dos requisitos de isenção de IVA, que não se verificando implica o não reconhecimento do direito à isenção. Neste sentido, as facturas emitidas após a data da cessação da actividade do Cliente B, apresentaram irregularidades insanáveis, em virtude de a sociedade não exercer, sequer formalmente, qualquer actividade. Com efeito, entendeu o Tribunal que as operações devem ser qualificadas como operações internas e sujeitas a IVA.

Em face do exposto, o Tribunal arbitral julgou parcialmente procedente o pedido formulado e consequentemente, determinou o pagamento de custas, na proporção do decaimento que se fixa em 65% para a Requerida e 35% para a Requerente.

***

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

NÚMERO DO PROCESSO: 591/2015-T
DATA: 15 de Julho de 2016
ASSUNTO: IRC — Variação patrimonial positiva

Factos:

A Requerente – A, Lda... – solicitou a constituição de Tribunal Arbitral peticionando a anulação da liquidação adicional de IRC, no valor de € 112.375,32 e da respectiva liquidação de juros compensatórios no valor de € 13.913,46, referentes ao exercício de 2009.

A Requerente tinha como actividade a Prestação de Serviços de consultoria e apoio a todas as áreas financeiras, comerciais, industriais e científicas, assim como a concepção e gestão do exercício das actividades de construção civil e empreitadas e consultadoria de obras, comércio e indústria de materiais de construção, comércio e indústria de decoração. Ora a sociedade tinha capital social, no montante de € 260.000,00 representado por duas quotas, das quais € 250.000,00, representativa de 96,15% pertencente ao sócio C e outra de € 10.000,00 representativa de 3,85%, pertencente à sociedade D..., Lda.

Sucede que, em Fevereiro de 2009, o sócio C dividiu a quota que detinha (€ 250.000,000) em duas quotas, uma de € 214.250,00 que reservou para si e outra do valor nominal de € 35.750,00 que cedeu a uma sociedade de direito inglês (sociedade E) da qual era legal representante, tendo para o efeito celebrado contrato particular de cessão de quotas. Ora, os sócios da Requerente deliberaram por unanimidade, fazer prestações suplementares de capital, até ao montante de dois milhões de euros, obrigando, assim, o sócio C a realizar em seu nome pessoal o montante de € 1.500.000,00 e a sua representada E o montante de € 400.000,00 e D... Lda. o montante de € 5.000,00.

Neste sentido, a sociedade E efectuou a transferência bancária, do Banque (Suisse) SA, directamente para a conta bancária da Requerente na quantia de € 435.750,00, a titulo de prestações suplementares. Segundo a Requerente, a quantia de € 35.750,00, correspondia à aquisição da quota a C que foi transferida pela E para a Requerente, devido ao facto de C a ter cedido à Requerente para, por compensação, cumprir parte da sua obrigação, também por ele e em seu nome próprio assumida, de reforço das prestações suplementares.

Ora, a Administração tributária procedeu à realização de uma acção de inspecção da qual resultou uma correcção à matéria colectável de IRC, no montante de € 435.750,00. A correcção efectuada teve em consideração a verificação de uma variação patrimonial positiva no montante de € 435.750,00, que, segundo o entendimento, devia concorrer para formação do lucro tributável,

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

devido ao facto de ter sido transferido para a Requerente um montante por parte da sociedade E, sem assunção de qualquer contrapartida.

Análise do tribunal:

Relativamente à questão decidenda o Tribunal arbitral apreciou a legalidade dos actos de liquidação de imposto atendendo à alegada variação patrimonial positiva e, bem assim, ao ónus da prova.

Atenta a análise à prova produzida, o Tribunal considerou que relativamente à transferência bancária ocorrida no montante de € 400.000,00 ficou provado que se trata da concretização da obrigação de efectuar prestações suplementares assumida pela sociedade E. Contudo, tendo em conta que da prestação suplementar efectuada pela sociedade E, se constituiu uma divida da Requerente para com esta sociedade, razão pela qual se considerou como provado que não ocorreu um aumento patrimonial que consubstancia uma variação patrimonial positiva.
Assim, concluiu o Tribunal arbitral que enquadrando-se as prestações suplementares no conceito de entradas de capital, relativamente às variações patrimoniais positivas que daí advenham não podem concorrer para a formação do lucro tributável.

Todavia, relativamente à parte restante da transferência efectuada pela E para Requerente, no montante de € 35.750,00 não se comprova que se trate de entrada de capital, designadamente de prestações suplementares que deveria efectuar o sócio C, nem que a transferência tenha gerado qualquer obrigação da Requerente para com este ou para com a sociedade E. Com efeito, nesta parte, recaia o ónus sobre a Requerente, pelo que nesta parte assistiu razão à Administração tributária.

Concluiu, então, o Tribunal que a referida variação patrimonial positiva, na parte da transferência que não se destina a efectuar prestações suplementares, consubstanciou um aumento patrimonial da Requerente que revela manifestamente capacidade contributiva e, que, consequentemente, deve ser tributável.

Em face do exposto, o Tribunal decidiu julgar parcialmente procedente o pedido de pronúncia arbitral e anular a liquidação de IRC no montante de € 400.000,00 transferido pela E, a título de prestações suplementares, mantendo, contudo a parte no montante de € 35.750,00, e consequentemente, condenar a Requerente e Administração tributária em custas, na proporção.

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

Lisboa, 23 de Setembro de 2016

Rogério Fernandes Ferreira
Sérgio Brigas Afonso
Catarina Ribeiro Caldas
Pedro Callapez
Álvaro Silveira de Meneses

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt